

PARECER Nº 158/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 5.364/2025

**Autor:** Vereador Ranalli

**Ementa:** Projeto de lei que: “**INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Programa de Atendimento Especializado às Crianças e Adolescentes com Deficiência nas Escolas Municipais de Cuiabá, com o intuito de assegurar a efetiva inclusão escolar e garantir que os estudantes com deficiência tenham acesso a uma educação de qualidade, equitativa e adaptada às suas necessidades. A medida busca atender aos princípios constitucionais da educação, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, promovendo um ambiente escolar inclusivo, que respeite a diversidade e possibilite o desenvolvimento integral dos alunos. O direito à educação inclusiva está garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 205 o direito de todos à educação, e no artigo 208, inciso III, a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, para o estudante com*



*deficiência. [...] É importante destacar que a implementação de um programa de atendimento especializado nas escolas municipais de Cuiabá encontra respaldo em exemplos bem-sucedidos de outras cidades brasileiras. **Um exemplo relevante é o município de Belo Horizonte, que, por meio da Lei nº 11.817/2025, já instituiu programa semelhante** para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência na rede pública municipal de ensino. Essa legislação tem se mostrado eficaz na promoção da inclusão educacional, garantindo o desenvolvimento de práticas pedagógicas adaptadas e um atendimento especializado de qualidade. Dessa forma, este Projeto de Lei visa não apenas cumprir a legislação vigente, **mas também alinhar Cuiabá aos avanços que já estão sendo realizados em outras grandes cidades, como Belo Horizonte**, contribuindo para a construção de um sistema educacional mais inclusivo, equitativo e eficiente. Por fim, a implementação desse programa é um compromisso do Município com os direitos das pessoas com deficiência, buscando eliminar barreiras e promover um ambiente escolar mais acessível e acolhedor. Solicito, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um avanço significativo na qualidade da educação e na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.”*

*[destaque nosso]*

É a síntese do necessário.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

#### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

**Art. 23.** O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:



(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do **Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os **Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, **mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.** Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:



"(...) o assunto de **interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

[destaque nosso].

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, **em *numerus clausus***, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

#### **ADI 3394**

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917** onde a **Suprema Corte** determinou a seguinte tese :

#### **ARE 878911 RG**

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**; Relator(a): **Min. GILMAR MENDES**

Julgamento: **29/09/2016**; Publicação: **11/10/2016**

#### **Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do**



regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Tema**

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

**Tese**

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste diapasão, a Magna Carta da República de 1988 é claríssima ao determinar que cabe ao Município a competência legislativa suplementar (federal e estadual), além de legislar sobre temática de interesse local.

Vejamos o comando normativo:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[...]

Com base no ensinamento constitucional, a Suprema Corte da República – STF – apregoa que é possível a atuação do Poder Legislativo nestes casos concretos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente



determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, **aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.**

[...]

(ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.**

**2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.**

**3. Ação direta julgada improcedente.**

(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, **Tribunal Pleno**, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Agora, o **entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – acerca de lei municipal de origem parlamentar que trata de criação de programa, inclusive citando a ADI 4723 do Supremo:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.462/23, que dispõe sobre a criação do programa**



**municipal de segurança aquática. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência.**

**Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878 .911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a saúde e a segurança. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência.**

Todavia, autorização para que o Poder Executivo assine convênios. Inadmissibilidade. Violação à separação de Poderes. Exegese dos arts. 5º, 47, inc. II, III, XIV, e 144, da CE. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, parágrafo único. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

**(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2350313-52.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2024)**

Nesta toada legislativa, o **Município de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, já editou uma norma de caráter muito semelhante: a Lei Municipal n.º 11.817/2025 ( Institui o Programa de Atendimento Especializado às Crianças e aos Adolescentes com Deficiência nas Escolas Municipais de Belo Horizonte), que está em vigor e produzindo todos os seus efeitos jurídicos.**

Por fim, **ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira e dos Tribunais estaduais.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta não merece correção na redação.

4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/04/2025 16:28

Checksum: **3A8C12A1BDCFBB5B4CA9B45116DA3C7F42DF4E98311E3252C78540AC44CC5E3D**

